



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 467 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/05/2009

PROCESSO Nº. 1/1039/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800424

RECORRENTE: EVALDO CARDOSO LOPES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vera Lúcia Matias Bitu

MAT 103088-1-x

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de outubro e novembro de 2007. **Auto de Infração PROCEDENTE,** comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, 1 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2007.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2008.00327, Termo de Intimação nº. 2008.00257 fls. 3/5.

Processo Nº 1/1039/2008

Auto de Infração nº 1/200800424 EVALDO CARDOSO LOPES.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidido pela procedência, com o seguinte fundamentando sua decisão no artigo 1º do Decreto nº. 27.710/05 e nas provas constantes nos autos.

Cientificado do julgamento monocrático, o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Que não possui condições financeiras para assumir o Auto de Infração.
2. Que a época solicitou um prazo maior para cumprir com a obrigação.

Através do Parecer nº. 75/2009, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento monocrático sob os seguintes fundamentos:

1. Que o artigo 136 do Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente.
2. A infração está devidamente comprada nos autos.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período outubro e novembro de 2007.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3. desta alínea; ..



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Examinando o presente processo percebe-se, através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Quanto ao argumento do recorrente de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a obrigação tributária.

É bom ressaltar que as obrigações tributárias subdividem-se em 2 (duas) espécies quanto à participação subjetiva do agente na infração em subjetivas e objetivas. Segundo o mestre Paulo de Barros Carvalho as infrações objetivas *“são aquelas em que não é preciso apurar a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito”* (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, ed. Saraiva, 13ª ed. 2000, p.503).

No presente caso tratando-se de obrigação acessória não existe qualquer perquirição da vontade do agente considerando-se que se trata de infração do tipo objetivo. Razão pela qual não cabe aceitar o argumento do recorrente.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em primeira instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2007)	2 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL	300 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	600




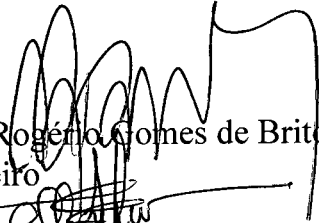
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

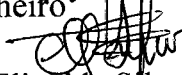
DECISÃO

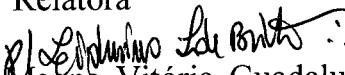
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EVALDO CARDOSO LOPES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Vito Simon de Moraes e Cid Marconi Gurgel de Souza e, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2009.



Dulcimeire pereira Gomes
PRESIDENTE

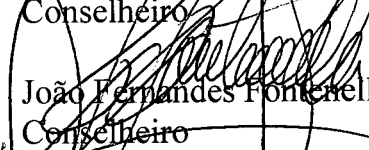

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

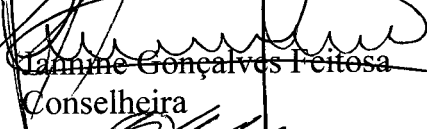

Maria Elineide Silva e Souza
Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO